



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

“ CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO ”

LEI Nº 342/2005

Faço saber que a Câmara Municipal de Amaraji decretou e, considerando sanção tácita do Prefeito Constitucional do Município, eu Amaro Vieira de Melo Filho, Presidente, Promulgo a seguinte lei.

EMENTA: Regulamenta a constituição dos Conselhos Municipais em Amaraji e dá outras providências.

Art.1º - Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados paritários, entre o Executivo Municipal e a sociedade organizada, para subsidiar tecnicamente, bem como gerenciar e ou fiscalizar o emprego de verbas e ações públicas pelo Município, cuidando para que seu objetivo seja alcançado na íntegra.

Art.2º - Compete ao Prefeito indicar os Representantes do Poder Executivo Municipal e homologar, por Portaria, os nomes da sociedade organizada, dentre eles pelo menos 01(um) Vereador por Conselho, este indicado pelo Presidente da Câmara Município.

Art.3º - Antecedendo à nomeação de cada Conselho, deve o Prefeito convocar por Edital Público, todos os interessados a fazerem parte do mesmo, determinando com antecedência mínima de 15 dias, o local e hora para a reunião de escolha dos membros da sociedade, sendo aí imprescindível notificação a movimentos sociais, sindicatos, associações comunitárias, Câmara Municipal Público e Juízo de Direito da Comarca, bem como mandar divulgar pelos meios de comunicação locais existentes.

Art.4º - Nenhuma pessoa física poderá integrar como titular mais de 02(dois) Conselhos Municipais, bem como é vedado integrá-los, no mesmo período, como representante do Executivo e da sociedade, mesmo que em Conselhos distintos.

Parágrafo Único - Na representação social, deve-se primar pelo maior número de entidades possível, sendo vedada participação de mais de um representante no mesmo Conselho.

Câmara Municipal de Amaraji
CONFERE COM O ORIGINAL

Em, 03 / 11 / 2005

P1 M. B. de Melo
ARQUIVISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJO

“ CASA PLÍNIO ALVES DE ARAÚJO ”

Art. 5º - Os Conselhos Municipais devem ser reconstituídos no máximo a cada 02(dois) anos, sendo vedada recondução para os mesmos cargos nos respectivos órgãos diretivos, devendo ser privilegiada a renovação dos quadros.

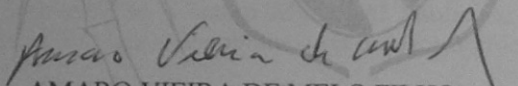
Art.6º - Ressalvem-se as disposições diversas contidas para Conselhos específicos em Lei maior, a exemplo do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem processo efetivo, onde sufragam todos os eleitores regularmente inscritos na Zona Eleitoral local.

Art. 7º - A presente Lei, da data de sua publicação, retroage para todos os efeitos quanto aos Conselhos já em funcionamento.

Art. 8º - Fica instituído o dia 01 de fevereiro para a publicação das nomeações dos Conselhos Municipais, sendo tal ato de responsabilidade do Chefe do Executivo, que mandará afixar na Prefeitura, sede dos Conselhos, Câmara Municipal e Fórum local, a relação completa de todos os conselheiros e respectivas funções em cada Conselho Municipal.

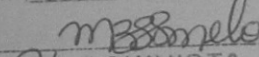
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amaraji – PE, Gabinete da Presidência, em 29 de agosto de 2005.


AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
Presidente

Câmara Municipal de Amaraji
CONFERE COM O ORIGINAL

Em. 03 / 11 / 2005


ARQUIVISTA